Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 956/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/6857/2015
PROTOCOLO	:	1592411
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADOS	:	RICARDO FÁVARO NETO DANIEL MAMÉDIO DO NASCIMENTO
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – EQUILÍBRIO – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos obrigatórios e conter os elementos exigidos pela legislação vigente, demonstrando, inclusive, a existência de equilíbrio orçamentário, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, e o atendimento ao percentual constitucionalmente exigido com gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaquirai (FMS – ITAQUIRAI), referente ao exercício financeiro de 2014, porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, constando como ordenadores de despesas: Ricardo Fávaro Neto, Prefeito Municipal, e Daniel Mamédio Do Nascimento, Secretário Municipal.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro, **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/6857/2015) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itaquirai (FMS – ITAQUIRAI), correspondente ao exercício financeiro de 2014, constando como ordenadores de despesas: RICARDO FÁVARO NETO, Prefeito Municipal, e DANIEL MAMÉDIO DO NASCIMENTO, Secretário Municipal.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise ANA – 2ICE – 28069/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP – 78/2017 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas regulares com ressalva.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento das contas como contas irregulares, conforme PARECER PAR – 2ª PRC – 12018/2017.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – Dos Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II - Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra geral, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a

execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com superávit de **R$ 227.435,39**, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. - Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

> a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);
>
> b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a Intervir nos Estados e estes em seus Municípios (alínea "e", art. 34, CF);
>
> c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e os obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a
>
> adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c Art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica, assim discriminado:

- Base de Cálculo da Receita: R$ 30.449.978,90.
- Mínimo a Aplicar (15%): R$ 4.567.496,76.
- Total Aplicado: R$ 6.685.885,39.
- Total em Percentagem: **21,96%.**

IV – DESTAQUES.

4.1 – Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender o disposto no art. 198, §2º, inciso III c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, da Constituição Federal atingindo **21,96%**, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica.

4.2 – Ausência do Inventário de Bens Móveis e Imóveis.

O ordenador de despesas não apresentou o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, contrariando artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64[1], referente ao exercício financeiro de 2014.

O documento encaminhado para suprir esta lacuna foi o Demonstrativo das Contas do Ativo Permanente que apenas divide sinteticamente os bens entre móveis e imóveis, não individualizando os bens do fundo municipal.

No entanto, considerando que a falta do inventário analítico não prejudicou a apreciação destas contas de gestão, entendo que essa falha pode ser excepcionalmente relevada, uma vez que não possui a gravidade para macular esta prestação de contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Itaquirai (FMS – ITAQUIRAI), referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do inciso II, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64;

b) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

[1] **Art. 94**. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC-KBV/DSSM